

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.174/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001168654-99
Impugnação: 40.010147157-32
Impugnante: Ouro Forte Indústria de Fertilizantes e Transportes Ltda.
IE: 016158859.00-10
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - AQUISIÇÃO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em decorrência da aquisição de veículos mediante transferência de crédito acumulado de ICMS, conforme disposto no art. 27, § 2º e § 4º, inciso II do Anexo VIII do RICMS/02 e art. 7º, incisos II e V do Regime Especial/PTA nº 45.000007757-54, restando comprovado que o emplacamento e licenciamento dos veículos não ocorreram no prazo previsto pelo Detran/MG e que não foram utilizados nas atividades operacionais do Contribuinte. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. **Infração plenamente caracterizada.**

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, nos períodos de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, em decorrência da aquisição de veículos mediante transferência de crédito acumulado de ICMS, conforme disposto no art. 27, § 2º e § 4º, inciso II do Anexo VIII do RICMS/02 e art. 7º, incisos II e V do Regime Especial/PTA nº 45.000007757-54, restando comprovado que o emplacamento e o licenciamento dos veículos não ocorreram no prazo previsto pelo Detran/MG e que estes não foram utilizados nas atividades operacionais do Contribuinte.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio de seu representante legal, Impugnação às fls. 83/91.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 114/118, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, nos períodos de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, em decorrência da aquisição de veículos mediante transferência de crédito acumulado de ICMS, conforme disposto no art. 27, § 2º e § 4º, inciso II do Anexo VIII do RICMS/02 e art. 7º, incisos II e V do Regime Especial/PTA nº 45.000007757-54, restando comprovado que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emplacamento e o licenciamento dos veículos não ocorreram no prazo previsto pelo Detran/MG e que estes não foram utilizados nas atividades operacionais do Contribuinte.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise do Regime Especial/PTA nº 45.000007757-54, dos documentos fiscais, dos dados relativos aos veículos – DETRAN/MG - e das informações prestadas pela Autuada após intimações do Fisco.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF (fls. 02), Auto de Infração (fls. 04/05), Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 06), Relatório Fiscal (fls. 07/11).

Na peça de Defesa apresentada, a Impugnante alega, em apertada síntese, que na data de 31/08/15 houve somente a venda dos caminhões para “entrega futura” e não a efetiva entrega dos veículos e que seguiu os trâmites burocráticos após a concessão do Regime Especial, apresentando uma tabela em ordem cronológica a eles relativos:

DATA	Nº NOTA FISCAL	Natureza da operação	Caminhão	emitente	destinatário	histórico
31/08/2015	245034	venda para entrega futura	IVECO TECTOR 240E28	Iveco Latin América Ltda	Ouro Forte Industria de Fertilizantes e Transportes Ltda	venda para entrega futura
31/08/2015	245035	venda para entrega futura	IVECO TECTOR 240E28	Iveco Latin América Ltda	Ouro Forte Industria de Fertilizantes e Transportes Ltda	venda para entrega futura
22/12/2015	28	Transferência da 1ª parcela de crédito acumulado de ICMS		Ouro Forte Industria de Fertilizantes e Transportes Ltda	Iveco Latin América Ltda	Visto concedido pelo Delegado Fiscal 1ª transferência de ICMS 22/01/2016
08/01/2016	51	Transferência da 2ª parcela de crédito acumulado de ICMS		Ouro Forte Industria de Fertilizantes e Transportes Ltda	Iveco Latin América Ltda	Visto concedido pelo Delegado Fiscal 2ª transferência de ICMS 11/02/2016
25/02/2016		1º Emplacamento	IVECO TECTOR 240E28	Iveco Latin América Ltda	Ouro Forte Industria de Fertilizantes e Transportes Ltda	Emplacamento do veículo 25/02/2016
08/03/2016		1º Emplacamento	IVECO TECTOR 240E28	Iveco Latin América Ltda	Ouro Forte Industria de Fertilizantes e Transportes Ltda	Emplacamento do veículo 08/03/2016
16/03/2016	832	compra da carroceria		Carroceria II Irmãos Ltda	Ouro Forte Industria de Fertilizantes e Transportes Ltda	carroceria adquirida em 16/03/2016
16/03/2016	831	compra da carroceria		Iveco Latin América Ltda	Ouro Forte Industria de Fertilizantes e Transportes Ltda	carroceria adquirida em 16/03/2016

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que apenas após o cumprimento das etapas burocráticas demonstradas emplacou os veículos dentro do prazo determinado pelo DETRAN-MG, e que estes foram utilizados nas atividades da empresa, fato que ficou cabalmente demonstrado através da juntada de diversos documentos entregues em cumprimento às intimações do Fisco, conforme a seguir:

DATA	NOTA FISCAL	HISTÓRICO
		Tacógrafos comprovando a utilização do veículo
16/03/2016	832	Aquisição de carroceria aberta de madeira
16/03/2016	831	Aquisição de carroceria aberta de madeira
		Lançamento das notas fiscais dos veículos no Registro de entrada
		Lançamento dos veículos no Ativo Imobilizado da empresa
23/03/2017		Proposta de seguro dos veículos junto a Tokio Marine
18/03/2016	3534	Nota fiscal de revisão dos veículos
18/03/2016	36.513	Nota Fiscal de aquisição de peças para os veículos
18/03/2016	33439	Aquisição de acessórios para caminhão
17/03/2016	43617	Aquisição de acessórios para caminhão
14/03/2016	43554	Aquisição de acessórios para caminhão
19/04/2016	36.886	Aquisição de peças para caminhão
Abril/2016	132	Lavagem do caminhão

Por pertinente, transcreve-se os termos previstos no art. 7º do Regime Especial concedido, principalmente no que concerne aos seus incisos II e V, sendo estes pontos que caracterizaram o descumprimento da legislação tributária que rege a aquisição de imobilizado com crédito acumulado do ICMS, previstos no art. 27, § 2º e § 4º, inciso II do Anexo VIII do RICMS/02, e que deram origem à autuação em apreço:

Art.7º - O Contribuinte ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição dos bens, na hipótese de:

(...)

II - não emprego do bem nas atividades operacionais do contribuinte em seus estabelecimentos no Estado;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - o emplacamento e licenciamento não ocorrer no prazo previsto pelo Detran/MG, a contar da data de recebimento do bem. (Grifou-se)

Da mesma forma, o regulamento disciplina a responsabilidade do adquirente dos bens (transmitente dos créditos) pelo pagamento do imposto nestas situações. Confira-se:

RICMS/02 - Anexo VIII

Art. 27 - (...)

Efeitos de 1º/01/2010 a 16/05/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.273, de 29/12/2009:

“§ 2º A transferência de crédito de que trata o caput será autorizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, que definirá as condições, os limites, as parcelas e os seus respectivos valores.”

§ 4º O adquirente dos bens relacionados no regime especial ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido ou utilizado, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição, na hipótese de:

(...)

II - não utilização do bem nas atividades operacionais do contribuinte em seus estabelecimentos no Estado ou, em se tratando de cooperativa de produtores rurais, nas atividades operacionais dos estabelecimentos dos cooperados no Estado.

O ponto central da discussão presente nos autos é quanto à alegação da Impugnante de que os veículos foram emplacados dentro do prazo determinado pelo DETRAN-MG e de que foram utilizados nas atividades da empresa.

Entretanto, conforme observa a Fiscalização, as últimas notas fiscais apresentadas de entrega dos veículos foram as emitidas, de acordo com o disposto no inciso II do § 1º do art. 4º do Regime Especial/PTA nº 45.000007757-54, NFes nºs 000.245.048 e 000.245.047 (fls. 70/73), originadas de venda para entrega futura, CFOP 5116, com datas de 31/08/15 (NFes nºs 000.245.034 e 000.245.035 - fls. 74/77).

Todavia, a Resolução CONTRAN nº 4 de 23/01/98 prevê em seus art. 1º, § 2º e art. 4º, inciso I que o prazo máximo para um veículo transitar antes do registro e licenciamento é de 15 (quinze) dias transcorridos da data da emissão da nota fiscal de compra e venda, desde que possua uma “autorização especial”, válida, ainda, apenas para o deslocamento do concessionário ou revendedor autorizado para o município de destino, ou da data de saída do veículo. Veja-se:

Resolução CONTRAN nº 4 de 23/01/98

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando que o veículo novo terá que ser registrado e licenciado no Município de domicílio ou residência do adquirente;

(...)

Resolve:

Art. 1º. Permitir o transporte de cargas e pessoas em veículos novos, antes do registro e licenciamento, adquiridos por pessoas físicas e jurídicas, por entidades públicas e privadas e os destinados aos concessionários para comercialização, desde que portem a "autorização especial", segundo o modelo constante do anexo I.

(...)

§ 2º. A "autorização especial", válida apenas para o deslocamento para o município de destino, será expedida para o veículo que portar os Equipamentos Obrigatórios previstos pelo CONTRAN (adequado ao tipo de veículo), com base na Nota Fiscal de Compra e Venda; com validade de 15 (quinze) dias transcorridos da data da emissão, prorrogável por igual período por motivo de força maior.

(...)

Art. 4º. Antes do registro e licenciamento, o veículo novo, nacional ou importado que portar a nota fiscal de compra e venda ou documento alfandegário, poderá transitar:

I - do pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente; **(Redação do inciso dada pela Resolução CONTRAN Nº 554 DE 17/09/2015).**

Para todos os efeitos, no caso em comento, prevalece em relação à consideração do início de contagem do prazo de que tratam os art. 1º, § 2º e art. 4º, inciso I da Resolução CONTRAN nº 4 de 23/01/98, acima transcritos, as suas respectivas datas de emissão, isto é, 31/08/15, já que não constam das cópias das NFes nºs 000.245.048 e 000.245.047 (fls. 70/73) as datas de saída. Veja-se o disposto no § 5º do art. 11-A do Anexo V do RICMS/02, *verbis*:

Art. 11-A. A NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, destinado a documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 5º Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no art. 58 desta Parte, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da mercadoria.

Logo, o prazo para registro dos veículos objeto da autuação se encerrou em 15/09/15, sendo que os registros foram feitos em 25/02/16 e 08/03/16 (fls. 14 e 17).

Portanto, nota-se o descumprimento do Regime Especial concedido que dispõe, em seu art. 7º, inciso V, que o Contribuinte ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido quando o emplacamento e licenciamento não ocorrer no prazo previsto pelo DETRAN/MG.

Quanto ao cumprimento do requisito relativo à utilização dos veículos nas atividades operacionais da Autuada há que se destacar que nenhum dos documentos trazidos pela Impugnante no sentido de fazer essa comprovação foram capazes de realizá-la.

Veja-se que a Impugnante tem por atividades a fabricação de adubos e fertilizantes e a prestação de serviços de transporte (fls. 110), e não foram apresentados quaisquer documentos ou notas fiscais em que constassem o trânsito de insumos ou dos produtos produzidos ou a realização de serviços de transporte vinculados aos veículos em questão. Logo, também foi descumprido, pela Autuada, o disposto art. 27, § 4º, inciso II do Anexo VIII do RICMS/02 e art. 7º, inciso II do Regime Especial/PTA nº 45.000007757-54.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Geraldo da Silva Datas.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator designado

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

D

22.174/19/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.174/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001168654-99
Impugnação: 40.010147157-32
Impugnante: Ouro Forte Indústria de Fertilizantes e Transportes Ltda.
IE: 016158859.00-10
Origem: DF/Poços de Caldas

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme aduzido pelo voto condutor, trazem os autos a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS, nos períodos de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, em decorrência da aquisição de veículos mediante transferência de crédito acumulado de ICMS, conforme disposto no art. 27, § 2º e § 4º, inciso II do Anexo VIII do RICMS/02 e art. 7º, incisos II e V do Regime Especial/PTA nº 45.000007757-54.

O sustentáculo à exigibilidade do tributo, passa pela necessária avaliação dos termos e condições do Regime Especial, e a pretensa constatação de seu descumprimento, onde afirma a Fiscalização que o emplacamento e licenciamento dos veículos não ocorreram no prazo previsto pelo Detran/MG e que não foram utilizados nas atividades operacionais do Contribuinte.

Neste *interim*, temos que o RET prevê em seu art. 7º dentre outras, as duas condições a que se reporta o presente lançamento:

Art. 7º O contribuinte ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição dos bens, na hipótese de:

(...)

II - não emprego do bem nas atividades operacionais do contribuinte em seus estabelecimentos no Estado;

(...)

V - o emplacamento e licenciamento não ocorrer no prazo previsto pelo DETRAN/MG, a contar da data de recebimento do bem.

Neste sentido, especifica a Resolução Contran nº 04/98 (com alterações posteriores:

Art. 4º. Antes do registro e licenciamento, o veículo novo, nacional ou importado que portar a nota fiscal de compra e venda ou documento alfandegário poderá transitar:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I -do pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente;

Ou seja, o prazo a ser observado deve levar em conta o carimbo de saída apostado na documentação fiscal de compra e venda do veículo, o que nos leva à conclusão de que, deve ser assim observado o prazo da efetiva entrega do bem.

Num primeiro ponto, já nos deparamos com a imprecisão e incorreção do trabalho fiscal, que tomou como parâmetro para a contagem de tal prazo a emissão da nota fiscal de venda e não a efetiva entrega do bem ou carimbo de saída apostado no mencionado documento.

Compulsando os autos e após detida análise das notas fiscais mencionadas pela Fiscalização, verificamos que nenhuma delas apresenta a informação relativa à “data de saída” do bem, nem tampouco carimbo com a referida informação.

Desta forma, imprecisa e frágil a acusação fiscal, pois sequer apresenta substrato fático a suportar suas conclusões.

Ou seja, não há em nenhum ponto dos autos, a informação real e inquestionável da data efetiva da entrega do bem ao adquirente, devendo esta data ser considerada como marco temporal para início da contagem do prazo para registro e licenciamento do veículo, conforme preconiza a legislação aplicável já mencionada.

A mera emissão de documento fiscal, quando mais em situação deveras complexa como a dos autos, onde, conforme preconiza o RET a aquisição do bem é precedida da emissão de diversos documentos fiscais de parte a parte, inclusive a emissão de duas notas fiscais destacando a venda de mercadoria para entrega futura, sendo esta a situação de todas as notas consideradas pela Fiscalização.

Portanto, sem qualquer comprovação a argumentação do Fisco de que teriam sido desobedecidas as condições do RET.

Quanto ao inciso II do art. 7º do RET, novamente, melhor sorte não assiste à Fiscalização.

Importante tecermos aqui uma breve consideração quanto ao ônus de prova em ação fiscal. Por óbvio, em se tratando de lançamento fiscal, o ônus da prova incumbe a quem alega, *in casu* à Fiscalização.

Essa é a lição Hugo de Brito Machado Segundo (Processo Tributário 2008, p. 485/486):

É noção elementar de teoria da prova a afirmação de que, em princípio, o ônus compete a quem alega. A parte que faz uma afirmação quanto à ocorrência de um fato deve, para ter sua afirmação aceita, comprová-la. O ônus de provar, portanto, está repartido de acordo com o ônus de alegar. Ao autor cumpre provar a ocorrência dos fatos dos quais decorre o seu direito,

e ao réu incumbe provar suas afirmações quanto a fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. É importante observar, portanto, de quais fatos decorre o direito subjetivo alegado pelo autor, para saber-se o que terá ele de provar. Viu-se, na parte dedicada ao processo administrativo (Capítulo 3, itens 2.6 e 4.2.3.2), que a Administração Pública tem o dever de fundamentar os atos que pratica, incumbindo-lhe, por conseguinte, a prova da ocorrência dos fatos invocados em tal fundamentação. Um lançamento desprovido de tal fundamentação, ou da prova da ocorrência dos fatos sobre os quais se funda, é nulo, e para demonstrar essa nulidade não é preciso que o contribuinte faça a prova de que os fatos nele narrados não ocorreram. Basta que demonstre que o ato é desprovido de fundamentação, ou que em sua prática a autoridade não logrou comprovar as afirmações de fato nele contidas. Será essa falta de fundamentação, ou de comprovação, que deverá ser objeto de prova pelo contribuinte autor de uma ação anulatória, e não a produção da 'prova negativa' de que os tais fatos – não demonstrados no ato de lançamento – não ocorreram.

Assim, retomando a discussão do caso em tela, verificamos que não há prova suficiente ou mínimos indícios de que os veículos estivessem sendo usados em atividades alheias à empresa ora, Autuada.

Noutro giro, esta colaciona aos autos documentos capazes de induzir fatos em sentido contrário, como a contratação de seguro de veículos e pagamento de despesas com manutenção dos mesmos.

Desta feita, novamente deve ser repelida a ação fiscal.

Por tais motivos, voto pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**